

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS **Nº 91.456 - SP (2007/0229611-9)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **GABRIEL MACHADO MAGLIO - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **DAVID NOGUEIRA**
PACIENTE : **FÁBIO JESUS RIBEIRO**
PACIENTE : **JUCÉLIO JOSÉ DOS SANTOS**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RÉUS PRESOS. REQUISIÇÃO. COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Em que pese não ter havido citação formal dos Pacientes, a ciência da acusação formulada ocorreu antes do início do interrogatório, nos termos do artigo 186 do Código de Processo Penal, uma vez que presos, foram devidamente requisitados e compareceram ao interrogatório, que se realizou na presença de Defensor Dativo.

2. Comprovada a inexistência de prejuízo à defesa, aplica-se o princípio "*pas de nullité sans grief*", disposto no art. 563, do Código de Processo Penal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2008 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.456 - SP (2007/0229611-9)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVID NOGUEIRA FÁBIO, JESUS RIBEIRO JUCÉLIO e JOSÉ DOS SANTOS, presos e condenados pela prática dos crimes de roubo qualificado tentado e formação de quadrilha, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, não reconheceu a preliminar de nulidade, mantendo a sentença condenatória.

O Impetrante defende, em suma, nulidade absoluta do processo criminal, porquanto os Pacientes, presos em flagrante, não foram pessoalmente citados para comparecer ao interrogatório em juízo, nos termos do art. 360 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a concessão liminar da ordem para que se declare a nulidade do processo a partir da citação, renovando-se toda a instrução. No mérito, busca a concessão definitiva a decisão liminar.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 36.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 43/139, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 141/145, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 91.456 - SP (2007/0229611-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RÉUS PRESOS. REQUISIÇÃO. COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Em que pese não ter havido citação formal dos Pacientes, a ciência da acusação formulada ocorreu antes do início do interrogatório, nos termos do artigo 186 do Código de Processo Penal, uma vez que presos, foram devidamente requisitados e compareceram ao interrogatório, que se realizou na presença de Defensor Dativo.

2. Comprovada a inexistência de prejuízo à defesa, aplica-se o princípio "*pas de nullité sans grief*", disposto no art. 563, do Código de Processo Penal.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O *habeas corpus* não merece ser concedido.

Pretende o Impetrante ver sanado o constrangimento ilegal sofrido pelos Pacientes, consubstanciado na ausência de citação pessoal para o interrogatório, uma vez que os réus se encontravam presos na mesma jurisdição do Juízo do feito.

Entretanto, em que pese não ter havido citação formal dos Pacientes, como bem asseverou o acórdão impugnado, a ciência da acusação formulada "*ocorreu antes do início do interrogatório, de acordo com o artigo 186, do Código de Processo Penal*" (fl. 125), uma vez que presos, foram devidamente requisitados e compareceram ao interrogatório.

Acrescente-se, que a teor do disposto no art. 570, do Código de Processo Penal, a citação irregular ou circunduta é **nullidade relativa**, ou seja, é sanável pelo comparecimento do interessado antes do ato processual determinado consumir-se.

Na espécie, não houve qualquer prejuízo ou constrangimento ao exercício de defesa dos Pacientes, pois, como noticia o acórdão ora atacado, o acusados foram levados ao Juízo, momento em que lhes foram nomeados Defensor Dativo, para acompanhar a realização da audiência de interrogatório.

Assim, em razão da inexistência de prejuízo à defesa, não há que se declarar a nulidade do ato, a teor do disposto no art. 563, do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO (ART. 157, § 1o. DO CPB). PENA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E MULTA.

Superior Tribunal de Justiça

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ACUSADO PRESO. REQUISIÇÃO. REGULARIDADE. CITAÇÃO POR MANDADO. DESNECESSIDADE. COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DESTE STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior não apresenta divergência quanto à inexistência de prejuízo ao acusado preso que, após regular requisição, comparece ao interrogatório, ainda que inexistente sua citação por mandado.

2. Se o acusado, embora não citado pessoalmente, comparece ao interrogatório, presume-se que não há prejuízo à sua defesa, mesmo porque, no procedimento comum, não tem ele oportunidade de se manifestar antes daquele ato judicial. E, se não há prejuízo, não se deve declarar a nulidade (art. 563 do CPP).

3. Parecer pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada." (HC 90.973/MG, 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 26/05/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, DO CP. NULIDADES. CITAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO A INTERROGATÓRIO. ACOMPANHAMENTO POR CURADOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO.

I - O fato de a citação ter sido realizada na pessoa da irmã do acusado, que se comprometeu a repassar o mandado ao réu, não gera, por si, nulidade, se não há demonstração do efetivo prejuízo (Precedentes).

II - Não há que se falar em nulidade, na hipótese dos autos, em atenção ao princípio pas de nullité sans grief, uma vez que o réu compareceu espontaneamente à sessão de interrogatório - devidamente assistido por curador - e declarou estar ciente da acusação e deu sua versão dos fatos.

III - Ademais, foram apresentadas a defesa prévia e as alegações finais, sendo que, em nenhum momento, a nulidade foi alegada.

IV - Da mesma forma, não há nulidade na intimação da sentença condenatória realizada via edital, se o réu foi suficientemente procurado e não veio a ser encontrado nos locais indicados.

Ordem denegada." (HC 85.758/MG, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/04/2008.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2007/0229611-9

HC 91456 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 418072002 50020418078 8762002 9723023

EM MESA

JULGADO: 23/09/2008

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL MACHADO MAGLIO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DAVID NOGUEIRA

PACIENTE : FÁBIO JESUS RIBEIRO

PACIENTE : JUCÉLIO JOSÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Roubo (Art. 157) - Circunstanciado - Tentado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 23 de setembro de 2008

LAURO ROCHA REIS

Secretário